



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.733227/2011-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.270 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Não deve ser conhecido o recurso que negligencia os motivos apresentados pela instância *a quo* para a improcedência da impugnação, limitando-se replicar *ipsis litteris* as teses contidas na impugnação, em franca colisão ao princípio da dialeticidade.

PRELIMINAR. NULIDADE ACÓRDÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Merece ser afastada a preliminar de nulidade que, de forma lacônica, sustenta a ocorrência do cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MACIEL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGENS LTDA. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – DRJ/FOR, que *rejeitou* as impugnações apresentadas para

manter a exigência consubstanciada nos Debcads nºs 37.353.5490, 37.353.5481, 37.353.5503, 37.353.5511, 37.353.5465 e 37.353.5473.

Em sua peça impugnatória referente ao Debcad nº 37.353.5465 (f. 332/348), apresentada defesa subdividida nos seguintes tópicos: “da inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento da obrigação acessória” (f. 333/334); “do entendimento diverso da fiscalização quanto à materialização da infração e aplicação da penalidade – nulidade em razão de revogação dos dispositivos legais insertos no auto de infração” (f. 334/337); “da inobservância do Parecer PGFN/CAT/nº 433/2009” (f. 337/338); “da observância do critério de aplicação da lei mais benéfica” (f. 338/341); “da ilegalidade do ato por malferimento a direito fundamental de aplicabilidade imediata – precedentes legais e jurisprudenciais” (f. 342/343); “dispositivos assecuratórios da defesa administrativa” (f. 343/345); “da nulidade da planilha de cálculo da multa AI 68” (f. 345); e, “da ilegalidade da aferição indireta.” (f. 345/348)

Em sua peça impugnatória referente ao Debcad nº 37.353.5503 (f. 355/373), apresentada defesa subdividida nos seguintes tópicos: “da inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento da obrigação acessória”; “do entendimento diverso da fiscalização quanto à materialização da infração e aplicação da penalidade – nulidade em razão de revogação dos dispositivos legais insertos no auto de infração”; “da inobservância do Parecer PGFN/CAT/nº 433/2009”; “da observância do critério de aplicação da lei mais benéfica”; “da controvérsia em relação ao código de recolhimento embutido nas GFIPs da autuada – inobservância do manual GFIP/SEFIP”; “do recolhimento a maior da alíquota RAT – direito ao crédito em favor do contribuinte”; “das regras inobservadas pela Fazenda Pública”; “da ilegalidade do ato por malferimento a direito fundamental de aplicabilidade imediata – precedentes legais e jurisprudenciais”; e, “dispositivos assecuratórios da defesa administrativa.”

Em sua peça impugnatória referente ao Debcad nº 37.353.5490 (f. 398/426), apresentada defesa subdividida nos seguintes tópicos: “da inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento da obrigação acessória”; “da ilegalidade da aferição indireta”; “da ilegalidade do ato por malferimento a direito fundamental de aplicabilidade imediata – precedentes legais e jurisprudenciais”; “dispositivos assecuratórios da defesa administrativa”; e, “da boa fé do contribuinte.”

Em sua peça impugnatória referente ao Debcad nº 37.353.5481 (f. 2.032/2.060), apresentada defesa subdividida nos seguintes tópicos: “da inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento da obrigação acessória”; “da ilegalidade da aferição indireta”; “da ilegalidade do ato por malferimento a direito fundamental de aplicabilidade imediata – precedentes legais e jurisprudenciais”; “dispositivos assecuratórios da defesa administrativa”; e, “da boa fé do contribuinte.”

Em sua peça impugnatória referente ao Debcad nº 37.353.5503 (f. 3.523/3.551), apresentada defesa subdividida nos seguintes tópicos: “da inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento da obrigação acessória”; “da ilegalidade da aferição indireta”; “da ilegalidade do ato por malferimento a direito fundamental de aplicabilidade imediata – precedentes legais e jurisprudenciais”; “dispositivos assecuratórios da defesa administrativa”; e, “da boa fé do contribuinte.”

Em sua peça impugnatória referente ao Debcad nº 37.353.5511 (f. 5.244/5.274), apresentada defesa subdividida nos seguintes tópicos: “da inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento da obrigação acessória”; “da ilegalidade da aferição indireta”; “da ilegalidade do ato por malferimento a direito fundamental de

aplicabilidade imediata – precedentes legais e jurisprudenciais”; “dispositivos assecuratórios da defesa administrativa”; e, “da boa fé do contribuinte.”

Em todas manifestações, protestou por “provar o alegado por todos os meios de prova em Direito (sic) admitidos, especialmente diligências a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada nas unidades da empresa, ficando tudo de logo requerido”, bem como fossem as intimações enviadas ao endereço dos patronos.

Ao apreciar as impugnações apresentadas, restou o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

Incidem contribuições para a Seguridade Social sobre as remunerações pagas aos empregados, relativa à parte dos segurados empregados e contribuintes individuais, de acordo com o arts. 20, 21, 28, III, 30, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 4º, “caput”, da Lei nº 10.666/2003 da Lei nº 8.212/91.

AFERIÇÃO INDIRETA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO.

A não apresentação pela empresa de contabilidade e outros documentos, acarreta a apuração por aferição indireta com fulcro nos §§ 3º e 6º do art. 33, da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços e recolher a importância retida, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/98.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DECLARAÇÃO COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. MULTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MULTA MAIS BENÉFICA.

Cabe a manutenção do valor da multa aplicada, quando esta resultar mais benéfica ao sujeito passivo, em detrimento da alteração legislativa introduzida pela Medida Provisória nº 449/2008, revogando o parágrafo 5º do artigo 32 e acrescentando o artigo 32-A da Lei nº 8.212/1991.

PRESENTAÇÃO DA GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS, NOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §6º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Cientificado, apresentou um recurso voluntário para cada um dos autos de infração (f. 6.974/6.997 – Debcad nº 37.353.5473; f. 7.008/7.028 – Debcad nº 37.353.5465; f. 7.038/7.071 – Debcad nº 37.353.5490; f. 7.081/7.114 – Debcad nº 37.353.5481; f. 7.124/7.159 –

Debcad nº 37.353.5511; e, f. 7.169/7.202 – Decad nº 37.353.55030), assim como fizera em sede de impugnação.

De modo a evitar despendida repetição, os recursos apresentam os seguintes tópicos: “preliminarmente – da nulidade do julgamento em primeira instância pela Delegacia de julgamento”; “da inconsistência da caracterização do fato gerador do descumprimento da obrigação acessória”; “do entendimento diverso da fiscalização quanto à materialização da infração e aplicação da penalidade – nulidade em razão de revogação dos dispositivos legais insertos no auto de infração”; “da inobservância do Parecer PGFN/CAT/nº 433/2009”; da observância do critério de aplicação da lei mais benéfica”; “das regras inobservadas pela Fazenda Pública”; “da ilegalidade do ato por malferimento a direito fundamental de aplicabilidade imediata – precedentes legais e jurisprudenciais”; “dispositivos assecuratórios da defesa administrativa”; “da nulidade da planilha de cálculo da multa AI 68”; “da ilegalidade da aferição indireta”; “da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte”; e, “da boa fé do contribuinte”;

Pediu, em todas as seis oportunidades,

- a) o recebimento do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, pela confluência de seus pressupostos processuais, e seu conhecimento nos termos do art. 37 Lei Federal n.º 8.212/91 c/c arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72;
- b) no mérito que a impugnação seja conhecida e provida, para declarar a insubsistência do auto de infração, pela discrepância do fato previsto em norma, da caracterização fática do mesmo, gerando flagrante nulidade e malferimento às garantias constitucionais de ampla defesa;
- c) seja o presente auto de infração vinculado ao julgamento do DEBCAD, visando dessa forma tratar uniformemente os fatos, e caso o DEBCAD seja julgado improcedente ou se declare a decadência de algum período, haja a repercussão no presente auto
- d) se mantido o auto seja reduzida a penalidade, tanto em razão da nítida feição confiscatória, quanto da aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte
- e) protesta provar o alegado, por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente diligências a serem realizadas no curso do processo administrativo-tributário, juntada posterior de documentos, perícia a ser realizada nas unidades da empresa, ficando tudo de logo requerido, conforme o disposto no art. 16, inciso IV do Decreto n.º 70.235/72, apresentando de logo pedido de diligência para oitiva de testemunhas a serem intimadas para depor, visando a comprovação da realização da reforma por funcionários da empresa; Termos em que pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Conforme relatado, por serem seis os autos de infração contidos no presente lançamento, apresentadas seis peças impugnatórias e seis recursos voluntários, todos replicando essencialmente os mesmos tópicos e argumentos de defesa, salvo pontuais exceções. O comparativo entre a defesa inaugural e o recurso voluntário demonstra a completa identidade de ambas, negligenciando o princípio da dialeticidade, que exige sejam atacados os fundamentos da decisão recorrida.

Destaco ainda que, a despeito de o pedido de “provar o alegado por todos os meios de prova em Direito (sic) admitidos, especialmente diligências” ter sequer sido considerado formulado pela instância *a quo* – vide f. 6.950 –, replica-o em todos os recursos voluntários, como se inexistisse o indeferimento da DRJ.

O mesmo ocorre com o pedido de “juntada posterior de documentos”, igualmente replicado nos seis recursos voluntários, a despeito de ter a instância *a quo* asseverado que “[n]o que se refere ao pedido de apresentação posterior de documentos, este deve ser indeferido, uma vez que os motivos de fato não os justificam, estando em desconformidade com o prescrito no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.” (f. 6.950)

Acrescento que a DRJ pontuou não ser

necessário maior esforço cognitivo para se perceber que a novel legislação (Lei nº 11.941/2009), diferente do alegado pela impugnante, é consideravelmente mais gravosa no momento do lançamento, razão pela qual não deverá ser aplicada.

Dessa forma, a Fiscalização ao efetuar o comparativo das multas aplicadas levando em conta a legislação atual e a revogada, aplicou corretamente a segunda, em face do princípio da retroação benigna. (f. 6.957)

Novamente negligenciando o que decidido, limitou-se reiterar as mesmas razões de defesa apresentadas na peça impugnatória, sem tecer uma alinha sequer quanto a eventual equívoco perpetrado pelo julgador de piso.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela DRJ, sendo mera réplica da peça impugnatória, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, apenas quanto à preliminar, presentes os demais pressupostos de admissibilidade.**

Passo à análise da única tese devolvida a esta instância revisora, qual seja, a preliminar de nulidade do julgamento da DRJ.

Para a melhor compreensão dos argumentos trazidos, replico-os na integralidade:

Cediço que o julgamento originado na Delegacia de Julgamento, deve ser realizado em observância às regras do processo administrativo, especialmente aquelas relacionadas à ampla defesa e ao contraditório. Assim, verifica-se que a autoridade julgadora, proferiu num processo administrativo, o julgamento de 6 autos de infração, unificando o julgamento sem contudo abranger as questões fáticas pertinentes a cada autuação específica, e desconsiderando o pedido de produção de provas. A apreciação dos argumentos então restou desacolhida, e

não se conclui acerca dos fundamentos pertinentes a cada autuação, gerando prejuízo à defesa.

Por essa razão, entende a recorrente que o julgamento da DRJ/FOR é nulo, tal entendimento encontra guarida nos seguintes precedentes do CARF:

(...)

Por certo que diante do julgamento simultâneo, sem a devida indicação de quais são os fundamentos do julgamento, referido fato gera o cerceamento ao direito de defesa, razão pela qual o julgamento da DRJ deve ser considerado nulo de pleno direito.

Ao contrário do alegado, inexistente regra do processo administrativo fiscal que vede a apreciação de todos os autos de infração contidos em um só caderno processual em um único acórdão. Em verdade, não vislumbro qualquer razão para a apresentação de seis peças de impugnação e seis peças recusais que abordam, em essência, as mesmas matérias.

O recorrente afirma ter tido sua defesa cerceada, oferecendo um único exemplo para comprovar sua tese: a suposta “desconsideração do pedido de produção de provas.” A mera leitura do acórdão – mais especificamente, a do primeiro tópico incrustrado no voto – comprova ser inverídica a alegação. Transcrevo o que assentado pela instância *a quo*:

Voto

Do Pedido de Perícia

Considera-se não formulado o pedido de perícia nos termos do art. 16§ 1º c/c art. 16, IV, ambos do Decreto no 70.235/1972, *verbis*:

Art. 16 (...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A impugnante deixou de atender aos requisitos legais supra citados, não tendo formulado quesitos e indicado perito, com nome, endereço e qualificação profissional. Ademais, no caso dos autos, a perícia se mostra desnecessária, eis que os fatos geradores estão suficientemente caracterizados, assim como todas as circunstâncias fáticas que ensejaram o lançamento do crédito tributário.

Destarte, considerase não formulado o pedido de perícia.

Da produção de provas no decorrer processual e pedido de oitiva de testemunhas

No que se refere ao pedido de apresentação posterior de documentos, este deve ser indeferido, uma vez que os motivos de fato não os justificam, estando em desconformidade com o prescrito no artigo 16, § 4º, do Decreto no 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destinese a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Quanto ao pedido de dilação probatória, consistente na oitiva de testemunhas, deve ser rechaçado, de plano, eis que os dispositivos normativos que regem o processo administrativo fiscal não prevêm esse meio de prova.

Assim, indefere-se o pedido à mingua de amparo legal. (f. 6.949/6.950)

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, apenas quanto à preliminar, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira